

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Tel.: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}; e-mail: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email} #{parametroService.valueOf('pje:tjpb:fone:telejudiciario')}	
SENTENÇA		v.1.00

Nº do Processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

Classe Processual: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial}

Assuntos: #{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE. A ausência de dolo específico do agente exclui o elemento subjetivo do crime de desobediência, devendo o feito ser arquivado.

I – RELATÓRIO

Foi o presente Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apuração das circunstâncias que envolveram a infração disposta no art. 330 do CP, que teria sido cometido pelo(s) suposto(s) autor(es) do fato #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}.

Instado o Ministério Público a se manifestar, opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a ausência de dolo específico na conduta da agente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão a Ilustre Representante do Ministério Público Estadual, quando requereu o arquivamento do presente feito.

Narram os autos que no dia / / , o detento #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}, teria promovido “badernas” e “incitação ao crime” dentro da Penitenciária Padrão desta cidade onde encontra-se recolhido e que teria ainda, chamado palavrões com os agentes, sendo-lhe imputado o crime de desobediência.

As regras de disciplina dos estabelecimentos prisionais precisam ser cumpridas pelos presos para garantia da ordem e integridade.

Desta feita, o comportamento do apenado pode ser analisado sob o aspecto administrativo e sujeitá-lo a punições pela execução penal, mas não vislumbro a ocorrência do crime previsto no art. 330 do CP.

Destarte, para configuração do delito de desobediência e afins, o autor do fato deve ter consciência de que descumpra um comando emitido pela autoridade pública, exigindo o tipo penal, a vontade consciente de desobedecer ou desacatar (tipo subjetivo do crime).

Mutatis mutandis, é a jurisprudência: “A resistência passiva à prisão não configura o delito de desobediência”. (H. Fragoso, Jurisprudência Criminal, 1979, v.I.nº 197:TACrSP, RT 423/416).

Portanto, imperioso é reconhecer que o suposto autor do fato não agiu com dolo específico exigido pelo tipo, situação que retira por consequência, a própria tipicidade da conduta praticada, que não se amolda ao delito do art. 330 do CP.

Ressalte-se que não houve qualquer pedido do *Parquet* em relação a prosseguimento do feito por eventual desacato do autor do fato, o que se explica pela exaltação de ânimo incompatível com dolo e a ausência de destinação específica a um dos agentes.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, Acolho o Requerimento Ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos,

nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ressalvado, apenas, o desarquivamento, na forma do art.18 do mesmo diploma.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}-PB, em #{dataAtual}

#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

Juiz(a) de Direito